MILITAR — REFORMA — PRESCRIÇÃO

— A contagem de tempo de serviço posterior à inativação somente é possível quando o servidor retorna ao serviço ativo no próprio cargo, isto é, tem-se por desconstituído o ato de inatividade.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* Abdon Pinto de Siqueira Campos e outros
Recurso Extraordinário n.º 86 216 — SP (Primeira Turma) — Relator: Sr. Ministro BILAC PINTO

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 6 de outubro de 1977. *Bilac Pinto*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: O acórdão recorrido é da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, nestes termos:

"Trata-se de recursos oficial e voluntário interposto de decisão que julgou procedente, em parte, ação ordinária, movida por servidores militares inativos, objetivando a recontagem dos qüinqüênios de tempo de serviço a que fazem jus, para efeito da percepção do adicional a que alude a Lei n.º 6 043, de 1961, pois a Polícia Militar deixou de contar o tempo de serviço prestado pelos autores, após a reforma ou transferência para a reserva, à Cruz Azul de São Paulo e à Caixa Beneficente da mesma Polícia Militar, entidades autárquicas que servem a Polícia Militar e nas quais passaram a servir depois que deixaram a atividade militar; os autores Afonso de Paula e Silva e Olímpio José Teodoro, após a reforma no serviço militar, foram exercer mandato eletivo, o primeiro como Vereador na cidade de Araras e o segundo como Prefeito e Vereador na cidade de Piratininga.

A sentença de primeira instância julgou a ação procedente em parte em relação aos autores reformados antes de 1.1.1961, a fim de que a ré lhes conceda o benefício dos qüinqüênios na proporção do respectivo tempo de serviço, conforme anotado no ato de suas reformas, com exceção dos autores Afonso de Paulo e Silva, Antônio Nogueira, José Nunes Cabral, Manoel Ávila e Olímpio José Teodoro que não poderão computar para esse fim o tempo de serviço prestado a outras entidades de direito público após as respectivas reformas. Em relação aos demais autores, a ação foi julgada improcedente, pelo fato de não terem trazido para os autos as respectivas contagens de tempo de serviço, com as especificações do cômputo dos respectivos períodos de tempo de serviço, sua natureza e origem.

O Magistrado recorreu de ofício.

Inconformadas, apelaram ambas as partes.

Os autores pedem a procedência integral da ação, em relação a todos os autores,

sendo certo que, em relação àqueles que saíram vencedores, pedem lhes sejam reconhecidos adicionais por tempo de serviço de acordo com o pedido inicial, isto é, pelo número de qüinqüênios referidos na petição de fls. 2 e comprovados nos autos.

A Fazenda do Estado também apelou, pleiteando a reforma integral da sentença, pois, além de prescrito o direito invocado pelos autores, certo ainda que a revisão de proventos da aposentadoria somente se admite quando for alterado o valor aquisitivo da moeda, não podendo, por outro lado, exceder os vencimentos e vantagens percebidos pelo servidor em atividade. Reclama, ainda, do percentual da honorária advocatícia.

Os recursos foram processados com regularidade.

É o relatório resumido da questão debatida.

A prescrição foi bem repelida pela sentença recorrida, pois em se tratando de vencimentos que são pagos mensalmente, a cada pagamento irregular surge o direito do servidor em reclamar, de modo que prescrevem as prestações e não o próprio direito reclamado.

No tocante ao mérito, assiste razão em parte aos apelantes.

Em se tratando de um litisconsórcio voluntário, em que figuram como autores 65 militares reformados, cada qual reclamando um direito específico, qual seja, o tempo de serviço prestado ao Estado por cada um deles, incumbia à Fazenda do Estado contestar a ação com a mesma minúcia com a qual a inicial tratou do caso de cada um dos autores; é para isso que a Fazenda do Estado goza do privilégio de prazo quádruplo para contestar.

Desde que os autores fizeram prova, não impugnada especificamente, do tempo de serviço prestado ao Estado; e desde que na falta de contrariedade, esse tempo de serviço há de ser computado como prestado ao Estado; e desde que, de acordo com a Constituição Estadual de 1967, o tempo de serviço prestado a outras entidades estaduais de Direito Público também deve ser computado para efeito de contagem de tempo para formação dos qüinqüênios a que alude a Lei n.º 6 043, de 1961, segue-se que os tempos de serviço invocados pelos autores devem servir de base para cálculo dos qüinqüênios a que fazem jus.

Na liquidação do julgado, atender-se-á ao tempo de serviço público mencionado nos títulos de liquidação de tempo de serviço ou nos atos de reforma, constantes dos autos.

É fora de dúvida que deve ser contado o tempo de serviço prestado à Caixa Beneficente e à Cruz Azul, entidades autárquicas estaduais; esses reformados voltaram ao serviço ativo em outro setor de atividade.

Não merece acolhida o pedido dos autores Afonso de Paula e Silva e Olímpio José Teodoro que, após a reforma na Polícia Militar, foram exercer mandato eletivo, o primeiro como Vereador na cidade de Araras e o segundo como Prefeito de Piratininga.

Não obstante se cuide de tempo de serviço público, certo é, contudo, que, com a reforma, esses dois autores deixaram o serviço ativo, não sendo possível a contagem de tempo de serviço prestado a outra entidade de direito público para efeito de agravar o encargo financeiro da entidade que o reformou.

A contagem, em tal circunstância, ofende ao disposto no art. 192 da Constituição Federal de 1946 que manda contar o tempo de serviço municipal, como na espécie, "para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade" tão-somente; ora esses dois autores já estão aposentados, de modo que não podem mais contar tempo de serviço municipal para efeito de aumentar

os encargos financeiros do Estado que os aposentou.

E qüinqüênios, para os efeitos da Lei n.º 6 043, se contam tão-somente enquanto o servidor estiver na ativa, isto é, prestando serviços ao Estado, de modo que o aposentado ou reformado não pode mais contar tempo para esse efeito (art. 14); as leis que modificaram esse dispositivo limitaram-se a ampliar o tempo de serviço ativo do servidor em atividade para a formação dos qüinqüênios, mas nenhuma delas conferiu ao aposentado o direito de contar tempo de serviço prestado a outra entidade de direito público para efeito de percepção do aludido adicional.

Por todo o exposto, negam provimento aos recursos de ofício e da Fazenda do Estado e ao voluntário de Afonso de Paula e Silva e Olímpio José Teodoro, dando-se provimento aos demais para os fins acima aludidos.

Muito embora o acórdão de fls. 197, relatado pelo ilustre Desembargador Geraldo Roberto, tenha determinado a contagem, para efeito de qüinqüênios, de tempo de serviço prestado como Vereador após reforma de servidor militar, melhor examinando o assunto chega-se à conclusão contrária, mesmo porque a Lei n.º 4 102, em que se estribou aquele julgado, pressupõe o servidor estadual na ativa, muito embora prestando serviço público no âmbito da vereança municipal.

Essa Lei n.º 4 102 modificou o disposto no art. 1.º da Lei número 4 096, do mesmo ano, sendo exato que o objetivo, de ambas foi ampliar o disposto na Lei n.º 3 107, de 22.8.1955, que mandava contar como de efetivo exercício, para os efeitos das Leis n.os 488 e 963, o tempo de mandato legislativo prestado pelo funcionário civil ou militar.

"Funcionário é o que está na ativa, em exercício; e este somente pode exercer o mandato gratuito de vereador na cidade onde exerce suas funções quando há compatibilidade de horário, hipótese que não guarda paralelo com o aposentado que vai exercer a vereança onde melhor lhe aprouver" (fls. 239-243).

O recurso extraordinário tem amparo nas letras *a* e *d*: pela primeira, alega a Fazenda do Estado contrariedade ao art. 101, §§ 2.º e 3.º da CF/1967, e ao art. 102, §§ 1.º e 2.º da CF/1969, além de negativa de vigência ao art. 1.º do Decreto n.º 20 910, de 6.1.1932, sobre prescrição qüinqüenal; pela letra *d*, a Fazenda do Estado aponta dissídio com julgados do STF que repeliram a aplicação da regra de que só prescrevem as prestações quando se trata de relação jurídica de trato sucessivo.

Disse o despacho de admissão:

"Não constitui matéria prequestionada no decorrer da ação, e por isso não examinada pelas decisões recorridas de 1.º e 2.º graus, o disposto nos art. 101, §§ 2.º e 3.º, da Carta de 1967, e 102, §§ 1.º e 2.º da vigente Constituição.

Apenas se questionou sobre a prescrição e a aplicação da legislação local, que mais que isso não é a Constituição do Estado de 1967.

Mas, relativamente a vulneração do art. 1.º, do Decreto n.º 20 910/1932 e a divergência em sua aplicação em confronto aos julgados indicados, o extraordinário comporta deferimento.

Desde a contestação a recorrente argüiu a prescrição do direito, e não apenas das parcelas, apontando que a pretensão dos autores era rever as condições de sua reforma para nela computar outros tempos de serviço que gerariam direito a adicionais somente criados posteriormente.

A hipótese enseja a interpretação dada pelo V. Acórdão da *RTJ* vol. 70/719, em que não e reconheceu em idêntica espécie uma situação jurídica de trato sucessivo" (fls. 257-8).

A Procuradoria-Geral da República é favorável ao provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator): Contestando a ação ordinária, argumentou a Fazenda do Estado de São Paulo:

"Com base nisto, desejam uns rever o ato de sua aposentadoria, outros somar períodos que alegam haver prestado a outras entidades, para obter com essa soma, novos qüinqüênios, retroagindo os efeitos da lei.

O Decreto-lei federal n.º 20 910, de 1932, estabelece que prescreve contra a Fazenda Pública no prazo de 5 anos, *todo e qualquer direito ou ação.* Não somente as parcelas são atingidas pelo lapso prescricional, mas o próprio direito e ação..." (fls. 145-6).

Em seu recurso extraordinário, a Fazenda do Estado, afora a argüição de afronta ao Decreto n.º 20 910, de 6.1.1932, alegou dissídio com acórdãos assim ementados:

"Prescrição. A prescrição qüinqüenal (Decreto n.º 20 910, de 1932, art. 1.º) alcança o próprio direito e não apenas as prestações periódicas dele decorrentes. Recurso extraordinário da União conhecido e provido. Prejudicada a outra parte" (RE 66 295, in *DJ* de 1.7.1970, p. 2 769, relator Ministro Amaral Santos).

"Prescrição qüinqüenal. Ação ordinária para retificar decreto de transferência de militar para a reserva remunerada, em busca de mais uma promoção. Inaplicabilidade de regra de que só prescrevem as prestações quando se trata de relação jurídica de trato sucessivo. Recurso extraordinário conhecido e provido para julgar-se prescrita a ação" (RE n.º 73 281, in *RTJ* 70/719, relator Ministro Xavier de Albuquerque).

"Ação contra o Estado. 1) Prescrição da ação para o reconhecimento do direito a abono pecuniário, direito negado sob o fundamento de que fora concedido em caráter provisório. Aplicação do art. 1.º do Decreto n.º 20 910, de 1932. 2) Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE n.º 76 368, in *RTJ* 70/761, relator Ministro Leitão de Abreu).

No caso sob exame, os autores, em número de 64, estão reformados, pretendendo então a alteração do ato que os colocou em inatividade. Desta forma, aplicável aqui a jurisprudência trazida à colação, o que me leva a conhecer do recurso, pela letra *a,* por ofensa ao art. 1.º do Decreto n.º 20 910, de 1932, e pela letra *d,* por dissídio com os julgados anteriores lidos em sua ementa.

Conhecido o recurso, passo a ler o parecer do Dr. Mauro Leite Soares, que falou em nome da Procuradoria-Geral da República:

"Pretendem os recorridos revisar seus atos de reforma ou transferência para a reserva, no tocante aos qüinqüênios, para neles incluir tempos de serviço prestados a entidades autárquicas posteriormente aos aludidos atos, isto é, após a inativação.

Impressionam, sem dúvida, os fatos de que, além de proposta a ação em junho de 1975, perseguindo direito inscrito na Lei n.º 6 043/1961, os recorridos foram reformados a partir de 1935 (Benito Serpa, n.º 13, p. 9), 1936 (Antônio Russo, n.º 6, p. 8) 1939 (Abdon P. S. Campos, n.º 1, p. 8) dentre outros.

A matéria versada nos autos possui relação com a forma de revisão dos proventos fixada pela Constituição Federal, bem como com a previsão constante da *Súmula n.º 359,* que é a sua aplicação no sentido amplo. Ora, se quando os recorridos passaram para a reserva possuíam determinado tempo de serviço e com base nele tiveram seus qüinqüênios calculados,

direito não lhes assiste de pelo fato de voltarem a trabalhar no serviço público, seja direto ou indireto, computar o tempo de serviço posterior para integração no cálculo anterior. Se direito possuem é em relação ao próprio cargo posteriormente exercido e não em relação ao cargo anterior que, com a inativação, deixou de possuir ou produzir força dinâmica em si mesmo, porque paralisado ficou em seus efeitos, como o próprio nome indica, em relação ao seu então ocupante. Se os recorridos, majores, capitães, tenentes, sargentos, soldados, foram inativados, isto é, reformados ou transferidos para a reserva nessas condições, não é possível que se lhes contem tempos de serviço prestados em entidades autárquicas posteriormente à inativação, para valerem nos seus atos de reforma como majores, capitães, etc. Seria o caso, então, de também, coerentemente, conceder-lhes promoções aos postos superiores. Se o bom senso repele o absurdo, a lei não o pode consagrar.

Certamente o raciocínio retro expendido não se aplica apenas ao caso dos autos, de policiais militares, mas sim, a todos os servidores públicos no sentido amplo, isto é, civis e militares. A contagem de tempo de serviço posterior à inativação somente é possível quando o servidor retorna ao serviço ativo no próprio cargo, isto é, tem-se por desconstituído o ato de inatividade.

O tempo de serviço dos recorridos seria passível de computação no caso de ter sido prestado antes da passagem para a inativação. Depois desta e sem que ela tenha sido desfeita, não. Por isso é que a *Súmula n.º 359* declara que os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o servidor reuniu os requisitos necessários.

A contrariedade constitucional invocada pela Fazenda Paulista é flagrante e suficiente para a reforma total do acórdão recorrido. Entretanto, se por acaso tal não for reconhecido, temos que a alegação referente à prescrição também merece acolhida, como demonstram os acórdãos trazidos ao confronto" (fls. 273-4).

Este parecer bem demonstra, no mérito, a inviabilidade do pedido dos autores. No entanto, na linha de raciocínio desenvolvida, acolho a preliminar de prescrição, e, provendo o recurso, julgo prescrita a ação. condenando os recorridos nas custas e em honorários de 10%, para cada qual, sobre o valor individual dado à causa..

EXTRATO DA ATA

RE 86 216 — SP — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte., Estado de São Paulo (Adv., Salvador Arruda). Recdos., Abdon Pinto de Siqueira Campos e outros (Advs., José Nogueira Sampaio e outros).

Decisão: Conhecido e provido, nos termos do voto do Ministro Relator, unanimente.

Presidência do Sr. Ministro Bilac Pinto. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Rodrigues Alckmin e Soares Muñoz. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antonio Neder e Cunha Peixoto. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Antônio Torreão Braz.

Brasília, 6 de outubro de 1977. *Antônio Carlos de Azevedo Braga,* Secretário.